

LEI COMPLEMENTAR nº 40, de 20 de agosto de 2003.
(Regulamentada pelos Decretos nº 4019/2008, nº 5220/2012)



DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO FUNERÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica criado o Serviço Funerário no Município de Caçador, de caráter público, podendo ser exercido mediante autorização ou permissão do Município, consistindo na prestação dos serviços ligados à organização e realização de funerais, mediante cobrança de tarifas.

Art. 2º São consideradas atividades integrantes do serviço funerário:

- a) - venda de ataúde;
- b) - traslado de cadáveres;
- c) - aluguel de altares e mesas;
- d) - locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- e) - preparação de cadáveres;
- f) - obtenção de certidão de óbito e documentos para funerais;
- g) - confecção de coroas e flores;
- h) - ornamentação de flores sobre o cadáver;
- i) - traslado de cadáveres humanos exumados.

Art. 3º As empresas permissionárias são obrigadas à prestação gratuita do serviço público, nos casos abaixo arrolados, durante o prazo de vigência da permissão, mediante autorização ou solicitação do Poder Público Municipal, dos dirigentes de clínicas e hospitais, ou por suas próprias iniciativas, tudo sem ônus para o Município, assumindo a responsabilidade de:

- I - fornecer transporte aos restos humanos resultantes de intervenções cirúrgicas nas entidades clínicas e hospitalares, e que devam ser enterrados nos cemitérios do Município;
- II - fornecer urnas funerárias e transporte a indigentes falecidos e hipossuficientes, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 4º As empresas funerárias permissionárias são obrigadas a oferecer o serviço de tanatopraxia, para o preparo do corpo, a ser exercido por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo Único. O prazo para o cumprimento das exigências do caput será de doze meses, a contar da homologação da licitação. (NR)*

Art. 5º Os serviços funerários, dentro do Município, somente serão prestados pelas empresas permissionárias, ficando expressamente proibido que empresas funerárias com bases em outras unidades municipais exerçam atividades concorrentes, exceto nas situações em que o óbito tenha ocorrido em Caçador e a família opte em efetuar o sepultamento em outra cidade.

Art. 6º Cabe ao Poder Público Municipal, através da unidade administrativa competente, a administração e fiscalização do serviço funerário do Município, que dentre outras providências procederá:

I - a fixação das tarifas a serem praticadas pelas permissionárias;

II - a adoção de regulamento contendo normas sobre o funcionamento do serviço;

III - a exigência para apresentação periódica da planilha de custos.

Art. 7º As permissionárias, no atendimento aos usuários, manterão uma central de atendimento funerário, com supervisão permanente do Poder Público Municipal, através da unidade administrativa competente, com o objetivo de sistematizar a divisão equitativa do número de atendimentos entre todas as permissionárias, em forma de rodízio, de maneira a proporcionar a prestação do serviço igualmente, afastando a figura e a prática do agenciamento na busca de clientes. ([Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4890/2011](#))

§ 1º - O órgão fiscalizador fará constar no regulamento o número de identificação de cada funerária, o funcionamento do rodízio e os demais itens relativamente a Central de Atendimento a que alude o caput deste artigo.

§ 2º - Os serviços gratuitos referidos no art. 3º desta Lei serão efetuados pelo mesmo sistema de rodízio previsto para a prestação de serviço funerário oneroso.

Art. 8º Fica vedado às empresas permissionárias o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário, sendo expressamente proibido efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, sob pena de imediata revogação do instrumento de permissão.

Art. 9º As empresas permissionárias são obrigadas a manterem estoques com todos os tipos de urnas previstas no regulamento de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município.

Parágrafo Único. Não dispondo a permissionária do serviço escolhido pelo usuário, porém,

constante do regulamento, fica obrigado a prestar outro serviço que disponha, pelo mesmo custo daquele optado inicialmente pelo usuário.

Art. 10 - As empresas permissionárias devem manter, no mínimo um veículo funerário, com idade máxima de fabricação de até 10 (dez) anos, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, tanto na sua condição mecânica como estética, observadas as determinações do Código Nacional de Trânsito e deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pelo Poder Público Municipal, que fornecerá um selo de vistoria.

§ 1º - Os veículos funerários devem ser padronizados de acordo com as instruções do órgão público municipal fiscalizador.

§ 2º - O veículo, quando estiver transportando ataúdes, dentro do perímetro urbano, não deverá ultrapassar a velocidade de 40 quilômetros por hora.

§ 3º - Cada veículo poderá transportar ataúdes com um único corpo.

§ 4º - Os veículos das permissionárias não podem permanecer estacionados próximos a hospitais e casas de saúde, num raio de cem metros.

§ 5º - Para a execução dos serviços os veículos devem estar em perfeitas condições de higiene e segurança, e os coches fúnebres não podem executar atividades estranhas ao serviço.

§ 6º - Na prestação do serviço funerário é proibido o uso de ambulâncias, veículos similares, ou qualquer outro veículo que não atenda o disposto nesta lei.

Art. 11 - As permissionárias devem estar instaladas em locais apropriados, em perfeitas condições de uso, depois de vistoriados pelo órgão municipal competente, observada a distância mínima de cem metros de hospitais e casas de saúde.

Art. 12 - A mudança do local de estabelecimento, fica condicionada à solicitação prévia da Prefeitura ouvida a Secretaria responsável pela fiscalização e administração do serviço funerário, que levará em conta a Lei de Zoneamento em vigor e as exigências desta Lei.

Art. 13 - É proibida a exibição de mostruários voltados diretamente para a rua, evitando ferir a sensibilidade pública.

Art. 14 - As permissionárias devem possuir local apropriado para a preparação do cadáver e ornamentação do ataúde.

Art. 15 - As permissionárias deverão orientar os usuários quanto à documentação exigida pelos cemitérios, cartórios de registros e demais órgãos necessária para o sepultamento.

Art. 16 - As permissionárias devem exercer rigoroso controle sobre seus empregados, com respeito ao acompanhante de cada um durante a prestação do serviço, e no trato com os

usuários no que diz respeito ao comportamento moral e funcional, respondendo administrativamente pelas infrações que cometerem.

§ 1º - É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação, devidamente aprovados pelo Poder Público Municipal, pelos empregados das permissionárias em atividade que impliquem no contato com usuários.

§ 2º - A contratação e dispensas de empregados, mesmo no período de experiência pelas empresas permissionárias, deverá ser comunicada ao órgão municipal controlador e fiscalizador.

Art. 17 - Cabe ao Poder Público Municipal, através da unidade administrativa competente, fiscalizar a prestação do serviço funerário e por meio de seus servidores promover as notificações e autuações necessárias, conforme dispositivos desta Lei.

§ 1º - As instituições de saúde, o Instituto Médico Legal e entidades afins, instaladas no Município, deverão, obrigatoriamente, encaminhar os familiares enlutados ou representantes legais à central de atendimento do serviço funerário, para preenchimento de documentos necessários relativamente aos óbitos ocorridos para concretização das tratativas comerciais com a funerária da vez resultante do sistema de rodízio, aludido no art. 7º da presente Lei.

§ 2º - No exercício da ação fiscalizadora os agentes da Prefeitura terão entrada franqueada nas dependências das funerárias e central de atendimento, ou no local de ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 18 - O Poder Público Municipal quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei e/ou atos regulamentares, determinará as seguintes sanções, a que se sujeitará a permissionária infratora, aplicada separada ou cumulativamente, independentemente de outras de caráter civis e penais:

I - advertência por escrito, em que a infratora será notificada para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de multa no valor de 02 (duas) VRM, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração independente da sua tipificação e outras sanções previstas nesta Lei;

II - suspensão da atividade por quinze dias, ou até a correção da irregularidade;

III - resilição do termo de permissão e do alvará de localização;

IV - apreensão de artigos e materiais utilizados pelos infratores, liberáveis mediante o pagamento de multa, bem como, o bloqueio de novas liberações enquanto o débito persistir;

V - aplicação de multas, a serem definidas no regulamento.

§ 1º - O agente público responsável pelo serviço funerário que tiver ciência ou notícia de

ocorrência de infração, é obrigado, sob pena da lei, a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, que será instruído com os seguintes elementos:

- a) - cópia da notificação;
- b) - cópia do auto de infração;
- c) - documentos de defesa apresentados pela infratora;
- d) - outros elementos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- e) - decisão;
- f) - despacho de aplicação da pena.

§ 2º - Da decisão condenatória caberá recurso ao Senhor Prefeito Municipal, no prazo de dez dias da ciência da reprimenda.

Art. 19 - Toda alteração do contrato social das empresas permissionárias deverá ser comunicada ao Município sob pena de revogação do instrumento de outorga.

Art. 20 - A permissão a que alude o artigo 1º da presente Lei, será outorgada a empresas particulares, mediante prévia instauração de processo de licitação pública, obedecidas ainda as seguintes condições:

I - o prazo de duração da permissão será de no máximo cinco anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual prazo, nas condições previstas no termo de outorga da permissão;

II - a permissão é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese;

III - o Poder Público Municipal fixará o número de empresas permissionárias do serviço, com base na população do Município na proporção de 30.000 habitantes/permissionária, segundo senso do IBGE, além de estudos e avaliação realizada pelo órgão controlador e fiscalizador; (NR)*

IV - a proporcionalidade habitantes/permissionária de que trata o inciso anterior poderá ser alterada, segundo avaliação da unidade administrativa responsável pelo serviço funerário municipal, considerando sempre a melhoria da qualidade na prestação do serviço;

V - o Poder Público Municipal deverá outorgar, mediante licitação, a permissão para exploração dos serviços funerários, sempre que ocorrer aumento populacional, segundo senso do IBGE, exceder a 30 (trinta) mil habitantes, com relação ao último recenseamento; (NR)*

VI - O Poder Público Municipal poderá adotar outro critério para mensurar o crescimento

populacional, caso tenha parâmetros confiáveis.

Art. 21 - A extinção de qualquer das permissionárias, sua desistência, fusão ou incorporação, durante o prazo de outorga da permissão, obrigará a efetivação de nova licitação para o prazo que faltar para seu término, sendo automaticamente caduca a permissão antes outorgada àquela que se extinguiu, fusionou, for incorporada, ou que houver desistido.

§ 1º - A nova licitação de que trata este artigo tem previsão nesta Lei e se destina a evitar a criação de monopólio na prestação do serviço.

§ 2º - Considera-se também desistência se ficar comprovado o fato da permissionária deixar de operar no mercado e assim mesmo continue com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Art. 22 - A empresa permissionária é obrigada a possuir sede ou filial no Município de Caçador.

Art. 23 - A revogação da permissão por parte do Poder Público poderá ocorrer a qualquer tempo, a bem do serviço público, mediante apuração dos fatos que configurarem infração as normas legais e/ou avaliação de qualidade, assegurada ampla defesa no procedimento administrativo e ainda se for constatada a:

I - interrupção do serviço;

II - decretação de falência ou extinção da empresa permissionária;

III - irregularidade sistemática na prestação do serviço;

IV - prática de preços fora da tabela estabelecida pelo Poder Público.

Art. 24 - O processo de licitação pública para outorga da permissão de que trata a presente Lei, deverá cumprir as exigências previstas em Lei, respeitando-se ainda:

I - de todos os inerentes ao processo licitatório se dará ampla publicidade, através da publicação de edital no jornal de maior circulação no Município de Caçador;

II - as empresas pretendentes deverão obedecer rigorosamente os prazos e as exigências contidas na presente Lei e no edital;

III - para proceder à licitação o Prefeito Municipal deverá nomear uma comissão a ser integrada por cinco membros, preferencialmente, servidores de reconhecida experiência na tarefa.

Art. 25 - As empresas pretendentes serão avaliadas fundamentalmente pela qualidade dos serviços a que se comprometeu a executar.

Art. 26 - São itens avaliadores das empresas no conceito de qualidade de serviço:

- I - tempo de atividade ou experiência no Serviço Funerário;
- II - quantidade e qualidade dos veículos de que dispõe para utilizar na prestação do serviço;
- III - condições fiscais da sede da empresa;
- IV - oferta de serviços adicionais aos mínimos exigidos na Lei;
- V - quantidade e qualificação profissional dos empregados vinculados a empresa.

Art. 27 - As empresas permissionárias deverão assinar um termo de outorga de permissão, em cujo texto deverá constar o detalhamento da fixação das obrigações das partes a ser firmado depois de satisfeitas as seguintes formalidades:

I - documentos a serem apresentados pela firma individual ou sociedade comercial contendo assinatura de todos os sócios ou titulares no caso de firma individual assim discriminados:

- a) contrato social ou registro de firma individual, registrados e arquivados na Junta Comercial de Santa Catarina;
- b) - alvará de localização;
- c) - certidão de inexistência de débito com a fazenda municipal;
- d) - certidão negativa expedida pelo foro civil e criminal da Comarca de Caçador;
- e) - planta das instalações físicas da empresa;
- f) - relação dos veículos e respectivos certificados de registro e licenciamento de veículo;
- g) relação dos empregados. (NR)*

II - documentos pessoais a serem apresentados por todos os componentes da sociedade ou seus titulares:

- a) - certidão dos cartórios distribuidores de todos os ofícios;
- b) - carteira de identidade;
- c) - cartão de inscrição de contribuintes da Receita Federal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - É assegurado às empresas permissionárias o prazo de 30 (trinta) dias para que se instalem e comecem a operar no Município de Caçador, a contar da homologação da licitação.(NR)*

Parágrafo Único. Fica a concessão em vigor prorrogada até a instalação prevista no "caput" deste artigo.

Art. 29 - Os demais requisitos para o encaminhamento da outorga de permissão, funcionamento do serviço funerário, bem como as eventuais omissões contidas nesta Lei, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 31 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 20 de agosto de 2003.

Onélio Francisco Menta
PREFEITO MUNICIPAL.